

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O EDITAL Nº 1 – INSS, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

### Sobre a profissão e o Conselho Federal de Serviço Social

A profissão de assistente social é uma das 68 profissões regulamentadas no Brasil<sup>1</sup>, gozando, portanto de características e prerrogativas legais. Foi uma das primeiras profissões da área social a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional, ainda em 1957, pela Lei 3252 e posterior Decreto 994, de 15/5/1962. A partir de então foram constituídos o Conselho Federal e Conselhos Regionais com a função de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional.

Mesmo antes de ter a sua regulamentação legal, a profissão já dispunha de patamares de reconhecimento e de um mercado de trabalho que demandava o/a assistente social de forma crescente. Assim, tem-se a fundação da primeira Escola de Serviço Social, em 1936; a criação da Associação Brasileira de Escolas de Serviço Social (ABESS) e Associação Brasileira de Assistentes Sociais (ABAS), em 1946; a aprovação do primeiro Código de Ética Profissional dos/as Assistentes Sociais, em 1947; em 1949, tem-se o enquadramento da profissão no grupo das profissões liberais pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e em seguida, o reconhecimento legal do ensino, sua estruturação e prerrogativas dos portadores de diploma de assistente social por meio da lei 1.889 de 13/6/1953. É também nesse período que se institui legalmente o Serviço Social no âmbito da previdência social, por meio da Portaria n. 25 do Conselho Nacional do Trabalho, em 1944.

A partir da lei 3252/1957, portanto, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais se organizam, instituindo suas normativas de funcionamento para a fiscalização do exercício profissional dirigida aos/às assistentes sociais e às pessoas jurídicas que realizam atividades específicas da área do serviço social.

Na atualidade a profissão é regulamentada pela lei 8662/1993, que dentre seus dispositivos, atribui ao CFESS na qualidade de órgão normativo de grau superior, *orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS e prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social* (incisos I e VIII do art. 8º da lei 8662/1993).

### Sobre o Edital

O Edital em tela refere-se a concurso público para provimento de vagas nos cargos de analista do seguro social e de técnico do seguro social.

Segundo o Edital, o cargo de Analista do Seguro Social **com formação em Serviço Social** é destinado àqueles/as que apresentem os seguintes requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social, fornecido

---

<sup>1</sup> Consulta em

<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf;jsessionid=MYIEZzigegIWRfCx8stdMVYJ.slave13:mte-230-cbo-01>. Acesso: 8 jan. 2016.

por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe específico.

Portanto, àqueles/as que obtiverem aprovação no referido concurso serão **assistentes sociais**, devidamente habilitados/as ao exercício profissional, conforme a lei 8662 de 7 de junho de 1993, que regulamenta a profissão de assistente social, posto que a mesma prevê em seu art. 2º que somente poderão exercer a profissão de assistente social: *Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente e ainda que o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.*

Nesse sentido, o Edital está em perfeita consonância com a legislação profissional.

A lei 8662/93 prevê ainda dentre as seus dispositivos, as devidas competências e atribuições privativas do/a assistente social, em seus respectivos artigos 4º e 5º, a saber:

*Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:*

*I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;*

*II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;*

*III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;*

*IV - (Vetado);*

*V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;*

*VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;*

*VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;*

*VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;*

*IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;*

*X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;*

*XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.*

*Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social;*

*I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;*

- II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;*
- III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;*
- IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;*
- V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;*
- VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;*
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;*
- VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;*
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;*
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;*
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;*
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;*
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.*

Tendo em vista descrição sumária das atividades para o cargo de analista do seguro social com formação em Serviço Social, observa-se que essas também se adequam à legislação profissional, exceto quando se refere a exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS.

Entendemos que a atividade acima indicada é incompatível com o exercício profissional do/a assistente social, haja vista que alheia às competências e atribuições privativas do/a assistente social, conforme a legislação profissional acima mencionada.

Exercer, portanto, “mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS”, é atividade bastante genérica, pois não define objetivamente o conteúdo da ação profissional, dando margem a solicitações indevidas por parte da autoridade competente, o que poderia em tese, descaracterizar o trabalho do/a assistente social. Além disso, o/a profissional com formação em serviço social, ao submeter-se ao exercício indevido, estaria ainda infringindo o seu Código de Ética Profissional, na medida em que lhe é vedado assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente; Tal designação afrontaria ainda direito do/a assistente social, pois interferiria na ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a

*prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções* (art. 4º, alínea “f” e art. 2º, alínea “h”, respectivamente, da Resolução CFESS n. 273/1993)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, as atividades acima mencionadas merecem retificação de modo a garantir o exercício profissional de forma regular, atribuindo ao/à assistente social tão somente a realização de atividades que sejam compatíveis com as suas competências e atribuições profissionais legalmente instituídas.

A título de sugestão, em relação à atividade “exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS”, expressa de forma tão genérica, dever-se-ia, utilizar a descrição contida no Edital nº 01/2008 (que regeu o concurso anterior), assim expressa: “executar de conformidade com a **sua área de formação** as demais atividades de competência do INSS”.

É ainda mais preocupante o conteúdo do item 2.3 do Edital, que descreve **atividades comuns aos cargos de analista e de técnico do seguro social**.

Nesse ponto a nossa discordância é total, pois não se justifica em nenhuma hipótese se definir **atividades comuns** entre dois cargos nominados diferentemente (analista e técnico) e com exigências também diferenciadas, quer seja no nível de escolaridade, nos requisitos e no nível salarial.

Admitir tal possibilidade ensejaria práticas de desvio/acúmulo de função, obrigando os/as assistentes sociais a executarem tarefas, atividades e demais atribuições que lhes são estranhas dentro das suas especificidades, embora tais atividades sejam parte da finalidade institucional. Haveria, ainda que em tese, uma indefinição entre as atividades de dois cargos diferentes, o que a nosso ver, não favorece o desenvolvimento das atividades por parte dos/as ocupantes dos cargos.

Importar salientar ainda que as atividades elencadas no item 2.3 também estão em desacordo ao estabelecido no **Manual Técnico do Serviço Social**<sup>3</sup>, aprovado pela Resolução INSS n. 203, de 29 de maio de 2012<sup>4</sup>, em vigor.

Destaca-se, segundo o documento: “Este manual tem por objetivo subsidiar os assistentes sociais no exercício de suas atribuições no Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente no cumprimento das normas internas institucionais e das diretrizes da Diretoria de Saúde do Trabalhador e da Divisão do Serviço Social”; “A definição das ações, das rotinas de trabalho, dos instrumentos e procedimentos técnicos tem como objetivo possibilitar aos assistentes sociais uma atuação qualificada e a compreensão abrangente sobre o exercício profissional, as atribuições do Serviço Social e o alcance da missão institucional”; Os procedimentos técnicos adotados neste manual se aplicam aos servidores dos cargos de assistente social e analista do seguro social com formação em serviço social. (p. 6).

---

<sup>2</sup> A Resolução CFESS n. 273/1993 institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social. Disponível em [http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso: 8 jan. 2016

<sup>3</sup> Consulta em: <http://welbergontran.com.br/cliente/uploads/43c164cfcad08bce1c6480917c492100eaebe59a.pdf>  
Acesso 8 jan. 2016.

<sup>4</sup> Consulta em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/INSS-PRES/2012/203.htm> Acesso 8 jan. 2016

Portanto, não há dúvida quanto ao caráter balizador do Manual Técnico, para a atuação dos/as profissionais no âmbito do INSS, sejam aqueles/as que exercem o cargo de assistente social ou aqueles/as enquadrados no cargo analista do seguro social com formação em serviço social. Tal documento, conforme se apreende (p. 7-9), está ancorado não apenas nas regulamentações da profissão de assistente social, de competência do CFESS (lei de regulamentação profissional, código de ética, resoluções), mas também em outros atos normativos que respaldam legalmente as ações profissionais do Serviço Social do INSS, quais sejam: art. 88 da Lei nº 8.213/91; art. 20 da Lei 8.742/93; art. 383 a 385 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010; art. 161 do Decreto nº 3.048/99; art. 16 do Decreto nº 6.214/2007; Matriz Teórico- Metodológica do Serviço Social na Previdência/1994.

Ainda em consonância com o Manual Técnico (p.9), a Divisão do Serviço Social é responsável pelo planejamento, normatização, acompanhamento das ações do Serviço Social, atribuindo aos Serviços/Seções de Saúde do Trabalhador – SST, ao responsável técnico do Serviço Social nas Gerências Executivas – RT e à representação técnica do Serviço Social nas Superintendências Regionais – RET, funções de supervisão e acompanhamento técnico das ações do Serviço Social.

Diante disso, compreende-se que as atividades/ ações/ atribuições a serem desenvolvidas por assistentes sociais, têm caráter eminentemente técnico-profissional e ético-político em sua área de formação, ou seja, em matéria de Serviço Social e não guardam relação com atividades meramente administrativas e burocráticas, como a maioria daquelas que compõem o rol de atividades do item 2.3.

Exigir dos/as assistentes sociais a realização de atividades, tais como “assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; realizar atividades inerentes à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos; elaborar minutas de editais, contratos, convênios e demais atos administrativos e normativos controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas; realizar atividades de gestão do patrimônio do INSS” se caracteriza sem dúvidas em desvio de função e utilização indevida da capacidade de profissionais que têm sua formação acadêmica voltada para atuar nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento, por meio de políticas sociais públicas, empresariais, de organizações da sociedade civil e movimentos sociais, conforme estabelecido nas diretrizes curriculares dos cursos de Serviço Social<sup>5</sup>.

Especialmente no âmbito das políticas sociais da seguridade social, o trabalho do/a assistente social tem sido demandado de forma significativa para atuar junto à população usuária na garantia e implementação dos seus direitos, mediando relações sociais que se estabelecem entre usuários e as instituições quando do acesso aos serviços e benefícios.

Reafirma-se, portanto, no âmbito do INSS, as ações profissionais do/a assistente social: **Socialização das Informações Previdenciárias e Assistenciais; Assessoria/ consultoria técnica e Fortalecimento do Coletivo**, que se desdobram em procedimentos técnicos

---

<sup>5</sup> Ver Resolução MEC n. 15 de 13/03/2002 que estabelece as diretrizes curriculares dos cursos de Serviço Social. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/legislacao\\_diretrizes\\_cursos.pdf](http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/legislacao_diretrizes_cursos.pdf). Acesso 8 jan. 2016.

específicos e nas atribuições do/a Representante Técnico do Serviço Social na Superintendência Regional; do/a Responsável Técnico/a do Serviço Social na Gerência executiva; e do/a assistente social e analista do seguro social com formação em Serviço Social na Agência da Previdência Social<sup>6</sup>.

Nesse sentido, é que se reafirma a atuação dos/as assistentes sociais no INSS, fazendo cumprir o disposto no art. 88 da lei 8213/1991: *Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

Brasília, 14 de janeiro de 2016.

*Tecendo na Luta a Manhã Desejada*

*Gestão 2014-2017.*

---

<sup>6</sup> Cf. Manual Técnico do Serviço Social.